Artigo 25.º

[...]

1) *[...];*

2) A edificação nos espaços florestais sob os quais não impendam servidões e restrições de utilidade pública deverá respeitar os regimes de uso definidos nos n.os 1, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º;

3) Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar e permanente, obedecendo às seguintes condições:

a) (anterior 1.º parágrafo);

b) (anterior 2.º parágrafo);

c) (anterior 3.º parágrafo);

d) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação e não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor, requisitos a verificar com a apresentação de declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

f) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente.

g) O registo do ónus referido na alínea *e*) deve ser inscrito no registo predial sobre os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação, sem o que não pode ser licenciada a construção de habitação nestes prédios.

Artigo 39.º

[...]

(Revogado)».

Azambuja, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, *(Assinatura ilegível.)*

202990645

MUNICÍPIO DE BAIÃO

Aviso n.º 5054/2010

Mobilidade interna

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se publico que a assistente técnica Isabel Maria Pinto Monteiro, pertencente ao mapa de pessoal da Escola Secundária de Marco de Canaveses, encontra-se em situação de mobilidade interna nesta Câmara Municipal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com efeitos a 09 de Fevereiro de 2010.

Paços do Município de Baião, 19 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Luís Pereira Carneiro*.

302961371

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 5055/2010

Miguel Jorge da Costa Gomes, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Barcelos:

Faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o projecto de Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal de Barcelos, cujo texto abaixo se transcreve, aprovado pelos órgãos executivo e deliberativo do município em reunião de 12 de Fevereiro de 2010 e em sessão de 26 do mesmo mês e ano, respectivamente.

As sugestões que os interessados entendam formular devem ser dirigidas por escrito ao presidente da Câmara Municipal dentro daquele prazo.

Paços do Concelho de Barcelos, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Miguel Costa Gomes*

Projecto de regulamento de organização e funcionamento do Mercado Municipal de Barcelos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição, alínea *e*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea *a*), n.º 7 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento visa disciplinar a ocupação e funcionamento do mercado municipal de Barcelos.

Artigo 3.º

Legislação aplicável e competência

1 — A organização e o funcionamento do mercado municipal regem-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras do presente Regulamento.

2 — A gestão do mercado municipal compete à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Finalidade e produtos comercializáveis

1 — O mercado municipal destina-se à venda a retalho ao público, designadamente de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes e seus derivados, salsicharia e charcutaria, ovos, pão, pastelaria, pescado fresco, congelado e seco.

2 — Poderá a Câmara Municipal, quando julgar conveniente, autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

Artigo 5.º

Normas específicas

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como o exercício das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

Artigo 6.º

Locais de venda

1 — Para o exercício do comércio, os locais de venda existentes no mercado municipal são os seguintes:

a) Lojas — espaços de venda fixos e fechados;

b) Bancas e mesas — espaços de venda com equipamento fixo permanente, não completamente fechados;

c) Lugares de terrado — espaços de venda abertos, sem qualquer equipamento fixo permanente, delimitados com marcações no pavimento.

2 — A Câmara Municipal poderá seccionar grupos de lojas, bancas, mesas e lugares de terrado, em função das espécies de produtos comercializados, com o objectivo de agrupar a oferta de produtos similares, ou com fundamento na necessidade de controlo higiossanitário.

CAPÍTULO II

Concessão e atribuição dos locais de venda

Artigo 7.º

Regime de atribuição dos locais de venda

1 — Os locais de venda do mercado serão sempre atribuídos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a atribuição condicionada aos termos